



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2024

Edição nº 3463 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELAR.....	6
EDITAIS.....	22

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The infographic features a central illustration of a woman sitting on a large document, with a magnifying glass over it. A man in a suit stands nearby. The background is green and blue, with icons for a dollar sign, a checkmark, and a document. The logo of the Tribunal de Contas do Amazonas is at the bottom right.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 21 de dezembro de 2024

Edição nº 3463 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 285/2024

PROCESSO nº 015495/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Exposição de Motivos nº 1/2024/DIPREFO/DGP, que trata da solicitação da prestação de serviço de Segurança e Medicina do Trabalho à Atualização do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - ao atedimento do Departamento de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 7540/2024/GP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação Nº 1797/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico Nº 1693/2024/DIJUR e o Parecer Técnico Nº 452/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento na **Alínea "b", Inc. III, Art. 74, dirimido e anuenciado pelo § 3º do mesmo artigo**, para a contratação da empresa **AMAZON LIFE CLÍNICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**, CNPJ: 28.101.366/0001-76, mediante inexigibilidade de licitação para o fornecimento da prestação de serviço de Segurança e Medicina do Trabalho à Atualização do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - ao atedimento do Departamento de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil Reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.05** (Serviços Técnicos Profissionais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

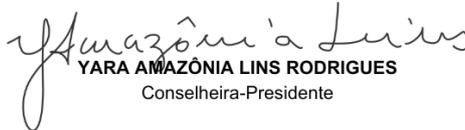




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento na **Alínea "b", Inc. III, Art. 74, dirimido e anuciado pelo § 3º do mesmo artigo**, para a contratação da empresa **AMAZON LIFE CLÍNICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**, CNPJ: 28.101.366/0001-76, mediante inexistência de licitação para o fornecimento da prestação de serviço de Segurança e Medicina do Trabalho à Atualização do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - ao atendimento do Departamento de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil Reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.05** (Serviços Técnicos Profissionais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO

6º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2024

- Data:** 19/12/2024.
- Processo Administrativo:** 020176/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Termo Aditivo
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- Contratada:** ATHENAS SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 03.039.154/0001-85, representada por sua sócia administrativa, Sra. Samara Duarte Menezes
- Objeto:** Prorrogar por mais 06 (seis) meses o prazo do Contrato nº 03/2024, com **Cláusula Resolutiva até que o Pregão nº 17/2024-TCE chegue a seu termo final, o que ocorrer primeiro**, conforme Parecer Jurídico nº 1644/2024/DIJUR.
- Vigência:** 03/01/2025 a 02/07/2025.
- Valor global:** O valor do presente ajuste será de **R\$ 4.989.348,90** (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos);





Manaus, 21 de dezembro de 2024

Edição nº 3463 Pag.4

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa: 33.90.37.99; Fonte de Recursos: 1.500.100; A Nota de Empenho será emitida em 2025.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 201/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **Gustavo Javier Medina Riera, Matrícula. 0043982A**, para atuar como **FISCAL** e o servidor **JOELSON SEABRA LEÃO**, matrícula nº 0043184A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 92/2024**, que tem por objeto a prestação de serviços de **CREDENCIAMENTO DIGITAL** com segurança **BLOCKCHAIN** à integrar o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), na plataforma Moodle, firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **LEARNBASE GESTAO E CONSULTORIA EDUCACIONAL S.A.**, CNPJ nº 48.386.520/0001-00.

Art. 2º - - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício





Manaus, 21 de dezembro de 2024

Edição nº 3463 Pag.5

Extrato do Termo de Contrato nº 92/2024

- Data:** 23/12/2024
- Processo Administrativo:** 019075/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Termo de Contrato
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.
- Contratada:** **LEARNBASE GESTAO E CONSULTORIA EDUCACIONAL S.A.**, CNPJ nº 48.386.520/0001-00, representada legalmente pela Sra. **BEATRIZ DE JESUS TRINDADE**.
- Objeto:** **O presente Termo de Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para CREDENCIAMENTO DIGITAL com segurança BLOCKCHAIN à integrar o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), na plataforma Moodle, para atende as demandas da Escola de Contas Públicas.**
- Valor Global:** **R\$ 46.728,00** (Quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais).
- Valor Mensal:** **12 parcelas de R\$ 3.894,00** (Três mil, oitocentos e noventa e quatro reais.)
- Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 23/12/2024 a 22/12/2025.
- Dotação Orçamentária:**
 - Programa de Trabalho **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE);
 - Elemento de Despesa **33.90.40.18** (Computação em Nuvem - Plataforma como Serviço (PaaS));
 - Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);
 - Nota de Empenho nº **2024NE0003188**, de **17/12/2024**, no valor de **R\$ 46.728,00** (Quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais), para arcar com as despesas.

Manaus, 23 de dezembro de 2024.

VALTERNEY TELES DOS SANTOS
Secretário-Geral de Administração, em exercício





CAUTELAR

PROCESSO N.º 11.193/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/AM

NATUREZA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n. 02/2016 – GYARA, regularmente processado no âmbito desta Corte de Contas no mês de junho de 2016 e ratificado por meio do TAG n. 01/2018 - GCJP, visando à regularização das contratações temporárias de 150 servidores lotados no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação, no Instituto de Criminalística e no Departamento de Polícia Técnico Científico.

O Cel QOPM Anézio Brito de Paiva, Secretário de Segurança Pública - SSP, em exercício, solicita a concessão de Medida Cautelar, objetivando a manutenção de 150 servidores temporários por mais 12 (doze) meses ou até a posse de aprovados em concurso público, para que não haja interrupção dos serviços prestados pelo IML, II, IC e DPTC.

Antes de ingressar no pedido cautelar, o peticionante rememora, em suma, que:

- Foi firmado com o Tribunal de Contas o termo de ajustamento de gestão n. 02/2016-YARA, com o objetivo de cumprir determinações do Acórdão n. 590/2014-TCE, exarado no âmbito dos autos n. 2741/2014;
- No decorrer de 2017 e 2018, a SSP/AM enfrentou dificuldades para cumprir integralmente as cláusulas do mencionado TAG, em razão de limitações orçamentárias e fiscais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). Tal cenário levou à celebração de um novo





instrumento, o TAG n.º 001/2018-GCJP, ampliando o prazo para a substituição dos contratos temporários;

- O novo Termo incorporou a necessidade de uma atuação conjunta entre a SSP e a Polícia Civil, órgão responsável pela realização do concurso público, com a designação da Comissão Especial pela Portaria n.º 1.103/2022 – GDG/PC para estruturar o certame. Este instrumento visava assegurar uma transição gradual e planejada, evitando a interrupção dos serviços técnicos e periciais;
- A partir de 2020, a pandemia de Covid-19 trouxe desafios inéditos à gestão pública. O Decreto n.º 42.061/2020 declarou situação de emergência sanitária no Estado do Amazonas, resultando na suspensão de concursos públicos e na impossibilidade de promover aglomerações em eventos como provas e etapas presenciais de seleção. Mesmo após a mitigação inicial dos casos, novas ondas de contágio impediram a retomada dos planos para o certame, agravando a dependência de servidores temporários para a manutenção das atividades essenciais do DPTC;
- Adicionalmente, medidas de contenção de gastos, como o Decreto n.º 47.925/2023 limitaram a execução de despesas discricionárias, incluindo investimentos em concursos públicos. A SSP enfrentou restrições impostas pela Lei Complementar n.º 198/2019, que congelou gastos públicos até o final do exercício, agravando o déficit de pessoal nos Institutos Técnico-Científicos.

É o breve relato. Passo a decidir monocraticamente.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, no que tange ao requerimento cautelar apresentado pelo Secretário da SSP, basicamente o que se pode depreender é que ele requer a prorrogação dos efeitos do TAG n. 001/2018 – GCJP, por mais 12 meses ou até que haja nomeação de aprovados em concurso público para, enfim, encerrar a irregularidade no quadro de pessoal dos referidos institutos (IML, II, IC e DPTC) a qual, cabe destacar, arrasta-se por anos sem que a administração pública estadual tenha apresentado soluções definitivas em que pese as inúmeras oportunidades que as prorrogações do TAG em comento já proporcionaram aos atores incumbidos de resolver a problemática que uma vez mais se apresenta neste feito.





Pois bem. A concessão de medidas de urgência deve observar dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Observando as peculiaridades do caso concreto, é possível prever que eventual encerramento dos contratos dos 150 servidores temporários que estão à disposição do Departamento de Polícia Técnico-Científica, do Instituto de Identificação, do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística poderá causar grave lesão ou danos de difícil reparação ao interesse público, visto que, sem tais recursos humanos, os referidos órgãos teriam suas atividades (*exempli gratia*, análises laboratoriais de genética forense, necropsias e exames cadavéricos, perícias em armas de fogo e testes toxicológicos) possivelmente interrompidas afetando, por consequência, as atividades de apuração de crimes, o que não se pode tolerar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, vislumbro, como bem destacado pelo representante, sua ocorrência, pois os serviços públicos, em regra, não podem ser interrompidos sob risco de implicarem à coletividade graves prejuízos conforme se depreende do magistério de Diógenes Gasparini:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, **não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública**, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como **imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade**”.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, **DECIDO** monocraticamente:

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR NO SENTIDO DE DETERMINAR A PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO TAG N. 001/2018 – GCJP, REALIZADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS, A FIM DE QUE OS 150 (CENTO E CINQUENTA) SERVIDORES TEMPORÁRIOS LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA, NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, NO**





INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA E NO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL possam ser mantidos em suas funções por mais 12 meses;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE- MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão ao CEL QOPM Anézio Brito de Paiva**, Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas, em exercício, na qualidade de peticionante;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO Nº 17.044/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JECIMAR PINHEIRO MATOS

ADVOGADOS: DR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO, OAB/AM Nº 13.248, DR. AYRTON DE SENA G. NETO, OABM/AM Nº 12.521, DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO, OAB/AM Nº 12.555, E DR. LUCIANO ARAÚJO TAVARES, OAB/AM Nº 12.512.

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, SR. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, SR. AROLDO SANTOS BASTOS, REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ EM MANAUS, SR. CRISTIANO INÁCIO SALES BULCÃO, ASSESSOR JURÍDICO, E SR. ANA CÉLIA SOUZA ANTUNES, REPRESENTANTE DA LICITAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, SR. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, SR. AROLDO SANTOS BASTOS, REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ EM MANAUS, SR. CRISTIANO INÁCIO SALES BULCÃO, ASSESSOR JURÍDICO, E SRA. ANA CÉLIA SOUZA ANTUNES, REPRESENTANTE DA LICITAÇÃO, VISANDO APURAR SUPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Membro da Comissão de Transição de Governo do Município de Anamã**, instituída por meio do **Decreto nº 251/2024** (fls.13/14), em desfavor do **Sr. Francisco Nunes Bastos**, atual Prefeito Municipal de Anamã, do **Sr. Ruam Satyne Batalha Bastos**, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Anamã, do **Sr. Aroldo Santos Bastos**, Representante do Município de Anamã em Manaus, do **Sr. Cristiano Inácio Sales Bulcão**, Assessor Jurídico do Município de Anamã, e da **Sra. Ana Célia Souza Antunes**, Representante da Licitação do Município de Anamã, visando a apuração de possível descumprimento à Resolução TCE/AM nº 11/2016, de 04 de outubro de 2016, especificamente no que se refere ao dever de prestar informações e documentos necessários para a transição de governo.

Através do Despacho nº 1.678/2024-GP (fls. 25/27), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.





Em cumprimento às determinações acima, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 1362/2024-GTE-MPU (fl. 28), endereçado, via DEC, aos advogados do Representante, oportunidade em que também procedeu à publicação do mencionado Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 12/12/2024, Edição nº 3456, páginas 39/41, conforme documentos de fls. 32/34.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado (Calhas), referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que o Município de Anamá se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 52/2024-GCMMELLO (fls. 35/41)**, concedendo prazo de **2 (dois) dias úteis** ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, ora Representado, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as possíveis irregularidades suscitadas na inicial, em especial quanto à suposta recusa no fornecimento de informações e documentos necessários para a transição de governo, os quais teriam sido solicitados por intermédio dos Ofícios de nº 003/2024 e nº 004/2024.

Em atenção à mencionada Decisão Monocrática, o GTE-MPU procedeu à elaboração do Ofício nº 1399/2024-GTE-MPU (fl. 42), endereçado, via DEC, ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá.

Regularmente notificado, conforme Termo de Ciência de fl. 45, o Sr. Francisco Nunes Bastos ingressou com a Manifestação de fls. 48/64, oportunidade em que os autos retornaram a este Relator para apreciação do pedido de urgência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o





cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Tecidas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar os principais argumentos levantados pelo Representante na exordial:

- Que, no dia 15/10/2024, após a divulgação do resultado das eleições, a Sra. Kátia Dantas foi eleita Prefeita do Município de Anamã;
- Que, após o resultado mencionado, a Prefeita eleita Katia Dantas encaminhou o Ofício nº 001/2024 ao atual Gestor, solicitando a instituição da Comissão de Transição de Governo, indicando o nome de seus representantes;
- Que o pedido constante no Ofício nº 001/2024 foi reforçado no dia 22/10/2022, através do protocolo do Ofício nº 002/2024, endereçado ao atual Gestor, mesmo dia em que foi publicado o Decreto nº 251/2024, que dispõe sobre a Transição de Governo Municipal no âmbito do Município de Anamã;
- Que, no dia 30/10/2024, foi protocolado o Ofício nº 003/2024, solicitando a realização da primeira reunião e disponibilização dos documentos elencados nos art. 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, oportunidade em que ficou definida uma reunião para o dia 06/11/2024, quando o Sr. Ruam Bastos, Secretário Municipal, pediu que fosse delimitado quais documentos seriam prioritários para equipe da Prefeita eleita;
- Que a reunião mencionada foi realizada no dia determinado, quando foi protocolado o Ofício nº 004/2024, delimitando as documentações consideradas prioritárias, cuja entrega ficou estipulada para o dia 14/11/2024, com o agendamento da próxima reunião para o dia 21/11/2024, evento esse que acabou sendo realizado no dia 27/11/2024;
- Que, durante a reunião realizada no dia 27/11/2024, a equipe do atual Prefeito pediu um novo prazo para entrega das documentações solicitadas através dos Ofícios de nº 003 e nº 004/2024, qual seja, dia 10/12/2024, porém, um dia antes, isto é, dia 09/12/2024, o Representante optou por ingressar com a presente Representação, haja vista a necessidade de obtenção de tais documentos;
- Que diante da omissão e negativa injustificada dos membros da Comissão em fornecer as informações nos diversos ofícios protocolados, a equipe da Prefeita eleita não encontra outra forma de dar continuidade aos trabalhos senão com o acompanhamento e auxílio deste Tribunal;





- Que a plausibilidade do direito invocado está na necessidade de transição equilibrada de gestores municipais, tendo em vista a continuidade da prestação de serviços essenciais a sociedade, ao passo que o receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito está vinculado à segurança jurídica do interessado, posto que já ocorreram prejuízo significativos, os quais se destacam a perda de 02 Convênios Federais por causa de bloqueio judicial pelo não pagamento de precatório, e pela perda de prazo para aprovação de projeto básico por pendência junto a caixa econômica federal (Convênio nº 030791/2022 e Convênio nº 012870/2024);
- Que, ademais, tem-se conhecimento de uma dívida milionária adquirida pela Prefeitura Municipal de Anamá junto à concessionária de energia, que gira em torno de R\$ 7 milhões, referente ao período de 2016 a 2024), informação essa obtida através de resposta ao Ofício nº 005/2024, ora em anexo.

Baseado nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinado aos Representados que entreguem a documentação solicitada, nos termos a seguir reproduzidos:

Que seja deferida a medida cautelar para **DETERMINAR** aos Sr. FRANCISCO NUNES BASTOS, atual prefeito de Anamá, Sr. RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Anamá, Sr. AROLDO SANTOS BASTOS, Representante do Município de Anamá em Manaus, Sr. CRISTIANO INÁCIO SALES BULCÃO, Assessor Jurídico, e Sra. ANA CÉLIA SOUZA ANTUNES, Representante da Licitação, **que disponibilizem de forma imediata as informações requeridas, em conformidade com no art. 5º, inciso XIX da Resolução n. 04/2002-TCE-AM, sob pena de multa no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos);**

Em sede de manifestação, o Sr. Francisco Nunes Bastos, ora Representado, ingressou com a Resposta de fls. 48/64, de onde também entendo prudente reproduzir os seguintes esclarecimentos prestados:

- Que a Comissão de Transição de Governo Municipal foi instituída por meio do Decreto 251 de 22 de outubro de 2024, em cumprimento às disposições da Resolução nº 11/2016, editada por este TCE;
- Que a Comissão de Transição instituída vem realizando as devidas tratativas juntamente com os Membros da Prefeita eleita, mais especificamente através das reuniões realizadas nos dias 06/11/2024, 27/11/2024 e 19/12/2024 e na que está já devidamente agendada para o dia 27/12/2024;
- Que, de forma concomitante, os Membros da Comissão de Transição iniciaram as reuniões nas Secretarias Municipais no dia 25/11/2024, conforme Aviso Informativo enviado aos respectivos Secretários por meio de *whatsapp*;
- Que os Ofícios de nº 003/2024 e nº 004/2024, referidos na inicial, foram recebidos, respectivamente, nos dias 30/10/2024 e 06/11/2024, e que a troca de documentos e informações já havia sido iniciada, por meio de *e-mail*, no dia 23/10/2024, tendo persistido





nos dias seguintes, conforme e-mails datados dos dias 06/11/2024, 14/11/2024 e 27/11/2024;

- Que complementando o envio dos documentos solicitados, a gestão atual ainda teria enviado diversos e-mails nos dias 18 e 19/12/2024;
- Que, nesse cenário, não houve recusa na prestação de informações, conforme reuniões realizadas, mensagens e e-mails trocados, mas tão somente o descumprimento de alguns prazos estabelecidos nos ofícios requisitórios, devido a fatores especiais e circunstâncias imprevistas, como o alto volume de demandas administrativas e acúmulo de atividades urgentes;
- Que outra questão que também tem que ser ponderada é que alguns itens da Resolução mencionada só poderão ser atendidos após o fechamento do exercício de 2024;
- Que o Representado vem cumprindo com as disposições da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, especialmente no que se refere à constituição da Comissão de Transição e à transparência no fornecimento de documentos e informações.

Acerca do assunto, conforme salientei anteriormente, sabe-se que, por ocasião da transmissão de mandatos, a Resolução nº 11/2016-TCE/AM, objetivando garantir fiel e completa observância aos princípios da responsabilidade e transparência na gestão fiscal, estabelece procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros chefes de governos, com destaque para os seguintes dispositivos:

Art. 1º O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

Art. 2º A Comissão de Transição de Governo, constituída nos termos do artigo anterior, providenciará a requisição e apresentação dos seguintes documentos:

§3º As informações, processos e documentos de que trata este artigo serão entregues à Comissão de Transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua constituição, e deverão ser atualizados até o dia anterior ao de sua entrega.

Além da Resolução acima reproduzida, levado pelas alegações trazidas na exordial, realizei consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, oportunidade em que também visualizei o **Decreto nº 251/2024**, veiculado no dia 22/10/2024, que trata sobre o referido tema no âmbito do Município de Anamá. Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ DECRETO Nº 251/24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Transição de Governo Municipal, a instituição de equipe de transição para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com base na Resolução - TCE nº 11/2016, de 04 de outubro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - A transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

Parágrafo único - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa da nova Prefeita, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2025.

Art. 2º - A equipe de transição será composta de 07 (sete) membros, sendo: Assessor Jurídico CRISTIANO INÁCIO SALES BULÇÃO – OAB/AM Nº 18.120, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, Representante do Município em Manaus AROLDO SANTOS BASTOS e Representante da Licitação ANA CÉLIA SOUZA ANTUNES, e 3 (três) indicados pela candidata eleita, que o fez por ofício 001/2024, recebido em 15/10/2024, com os seguintes nomes: WILLIAMS DE FREITAS RAMOS – OAB/AM nº 17.934, JECIMAR PINHEIRO MATOS CPF: 622.678.252-87 e FRANCISCO ELENILSON DE SOUZA ANTUNES – CPF: 641.251.492-91.

Parágrafo único – A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pela Prefeita eleita, sendo-lhe facultado requisitar informações, processos e documentos dos órgãos das entidades da administração pública municipal.

Art. 3º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º - Os membros da Comissão não serão remunerados pelo erário, em função das atividades nela desenvolvidas, conforme art. 1º., parágrafo 3º, da Res. 11/2016 - TCE.

Art. 5º - Os trabalhos da Comissão encerrar-se-ão com a posse da candidata eleita.

Art. 6º - As despesas deste Decreto correrão à conta do orçamento em vigor.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ-AM; 22 de outubro de 2024.

Em outras palavras, enquanto a Resolução nº 11/2016-TCE/AM estabelece o prazo máximo de 15 (quinze) dias após a constituição da Comissão de Transição para a entrega dos documentos obrigatórios, o Decreto nº 251/2024 deixou de fixar um prazo específico, limitando-se a reconhecer a obrigatoriedade na entrega das informações que forem solicitados pelo Coordenador da Equipe de Transição.

No caso em comento, o Representante alega, em linhas gerais, que apesar de a Comissão de Transição Municipal de Governo ter solicitado documentos e informações por meio dos Ofícios de nº 003/2024 e nº 004/2024, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Anamá teria permanecido inerte e não teria atendido a solicitação no prazo legal.

Analisando os autos pela primeira vez, ainda em caráter superficial, **percebi que a inicial veio desacompanhada dos ofícios mencionados**, mas tão somente de cópia das duas Atas de Reunião (fls. 21/24), uma realizada no dia 06/11/2024 e outra 27/11/2024, de onde se extrai que os documentos solicitados pela Comissão de Governo, ao menos à primeira vista, ficaram de ser entregues pela atual gestão no dia **10/12/2024**, ou seja, **um dia após o protocolo da presente Representação**, conforme trecho a seguir:





Foi recebido o Ofício n.013/2024 pela comissão da gestão, que reitera a solicitação dos documentos dos ofícios 003 e 004/2024 que ainda não foram atendidos. Fica acordado envio dos demais documentos até o dia 10/12/2024 e agendada a próxima reunião para o dia 27/12/2024.

Na expectativa de obter maiores elementos com o intuito de subsidiar a análise do pedido de urgência suscitado, mais especificamente quanto à informação se os documentos solicitados foram efetivamente entregues, entendi prudente conceder prazo ao atual Prefeito, através da Decisão Monocrática nº 52/2024-GCMELLO (fls. 35/41).

Em sede de esclarecimentos, verifica-se que o Gestor mencionado não só negou a acusação de suposta recusa no fornecimento de informações/documentos, mas também aproveitou para apresentar *prints* (telas de whatsapp e e-mails) que, ao menos à primeira vista, evidenciam uma conduta, de certa forma, **proativa** da sua parte no procedimento de transição de governo, notadamente no que tange à instituição da Comissão de Transição de Governo, participação de reuniões e envio de documentos.

Nesse panorama, se por um lado não se vislumbra nos autos cópia dos Ofícios de nº 003/2024 e nº 004/2024, indicados na inicial, **a ponto de permitir a análise de quais documentos foram efetivamente solicitados pela Comissão de Transição**, por outro, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Representado não evidenciam, a princípio, recusa no fornecimento de nenhum documento específico, de modo a demonstrar algum **obstáculo concreto** às pretensões da nova gestão. Partindo dessa premissa, não identifico hipótese de violação aos dispositivos legais que tratam do procedimento de transição de governo, razão pela qual **não** vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos dois requisitos.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR** o **Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, ora Representante, na pessoa dos seus advogados, assim como o **Sr. Francisco Nunes Bastos**, atual Prefeito Municipal de Anamá e ora Representado, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
- 3. Ato contínuo, encaminhar** os autos à **DICAMI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;





Manaus, 21 de dezembro de 2024

Edição nº 3463 Pag.18

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2024.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 17259/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO

REPRESENTADO: JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO E INSTITUTO MERKABAH

ADVOGADO(A): LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA - OAB/AM 13269

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM, O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, E INSTITUTO MERKABAH, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 142 VAGAS OFERTADAS, MAIS CADASTRO DE RESERVA.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2024

1) Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Amadeu Santos do Nascimento Neto, em face do Prefeito do Município de Humaitá/am, o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, e Instituto Merkabah, acerca de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – PSS, da Secretaria de Educação, para futura contratação temporária de 142 vagas ofertadas, mais cadastro de reserva.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz que o Prefeito do Município de Humaitá realizou, recentemente, concurso público na área da educação, por meio do Edital nº 01/2023, que se encontra em pleno vigor. No entanto, o gestor municipal determinou a abertura de Processo Seletivo Simplificado – PSS, da Secretaria de Educação (Edital nº 01/2024), para a contratação temporária de 136 servidores, com inscrições entre os dias 18/12/2024 e 02/01/2025.

3) Prossequindo em sua argumentação, alega que o gestor sequer determinou a contratação de todos os aprovados no concurso público realizado, elencando, ainda, irregularidades na condução do Processo Seletivo Simplificado – PSS, da Secretaria de Educação. Requer, ao fim, a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital nº 01/2024.

4) Por meio do Despacho nº 1748/2024-GP (fls. 139-141), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”





6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

9) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

10) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a





Manaus, 21 de dezembro de 2024

Edição nº 3463 Pag.21

mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

11) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

12) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

13) Nos presentes autos, observo que não existe o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o representante não demonstrou, *prima facie*, que ainda existem aprovados remanescentes do Concurso Público decorrente do Edital nº 01/2023.

14) Acerca do perigo da demora, não observo a presença do mesmo, tendo em vista que, segundo teor do Edital nº 01/2024, a prova de múltipla escolha está prevista para ser realizada na data de 19/01/2025, motivo pelo qual, neste momento, acautelo-me quanto ao pedido de suspensão do referido edital.

15) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, DETERMINO a remessa dos autos ao setor competente – GTE de Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

15.1) **OFICIAR** o Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito do Município de Humaitá/AM, bem como o **Instituto MERKABAH** para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, apresentem justificativas e/ou documentação aos questionamentos constantes da exordial desta representação, devendo acompanhar o ato notificatório a peça inicial e o presente despacho;

15.2) **PUBLICAR** o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

15.3) **Findo os prazos**, com apresentação ou não de documentos pelo Representado, que o processo retorne a este relator para análise.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 85/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor Sr. **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Edson Fernandes da Silva**, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 613/2024 - DIATV (fls. 600/601)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 11458/2024**, que trata de Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 04/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da AM-010. Tendo como objeto a colaboração financeira para a aquisição de 01 (uma) máquina para beneficiamento de laranjas (lavar, polir e classificar) para a Cooperativa Agropecuária dos Produtores Rurais da AM-10 - COOPRAM, no valor global de R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 86/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, fica **NOTIFICADA a Sra. Kamila da Silva Prestes**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e questionamentos elencados na **Notificação Nº 642/2024 - DIATV (fls. 248/249)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 15764/2023**, que trata de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 22/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Apoio aos Povos Originários da Amazônia - IAOPAM. Tendo como objeto a execução do Projeto Social "Maloca Social", cujo objeto foi a demanda de 50 famílias indígenas em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações, atividades sociais, visando o Direito Social com apoio de Redes de Proteção, através do Serviço de Convivência Fortalecimento do Vínculo.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2024.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2024

Edição nº 3463 Pag.23



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

